



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 outubro de 1991ACORDÃO Nº 105-6.109

Recurso nº: - 98.738 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: - NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inexiste cerceamento de defesa se a infração está perfeitamente delimitada e capitulada e constam dos autos todos os documentos que embasaram a autuação, inclusive citados um a um.

RECEITA REGISTRADA EM LIVRO FISCAL - "A receita constante da nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido, não se confunde com a omissão de receita a que se refere este artigo, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais. (Ac. 1º CC 104-3.322/82 e 101-76.361/86)."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a questão preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir os coeficientes aplicáveis no cálculo do Lucro Presumido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de outubro de 1991

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

  
RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-006.561/88-38

RECURSO Nº: 98.738

ACÓRDÃO Nº: 105-6.109

RECORRENTE NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAUTISUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inconformada com a decisão que negou provimento à sua impugnação, mantendo quase totalmente o auto de infração de fls. 88 e seguintes, recorre a este Conselho de Contribuintes no intuito de modificá-la.

A empresa, embora desobrigada de escrituração contábil, conforme opção pelo regime tributário do lucro presumido, mantém tal escrituração. E foi com base nessa escrituração (fls. 08/14) e nos documentos solicitados, como livros fiscais de entradas e saídas, e duplicatas emitidas contra ela, que foi apurada a omissão de receita nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, tudo, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Papéis as fls. 2 e 3, como se lê em seguida:

"EXERCÍCIO 1985 - ANO BASE 1984

A receita bruta da venda de mercadorias correspondeu a Cr\$ 424.590.152, como aparece na ficha-razão de Vendas, à folha 15 e na Demonstração do Resultado, à folha 09, acima do valor de Cr\$ 356.320.929 oferecidos à tributação na declaração de rendimentos de 1985 (folha 04). Foi omitida, assim, a quantia de Cr\$ ..... 68.269.223.

A receita bruta da prestação de serviços foi avaliada pelas notas fiscais emitidas no período, cuja relação foi anexada à folha 16, e correspondeu a Cr\$25.794.656,29, tendo sido totalmente omitida na declaração de rendimentos de 1985.

*Gal*

Acórdão nº 105-6.109

Foi considerada também como omissão de receita a soma do valor de diversas compras de mercadorias que não foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, caracterizando a movimentação de recursos à margem da escrituração. As notas-fiscais e/ou faturas correspondentes a essas compras foram listadas nas folhas 17/18, onde consta também a folha do processo em que foi anexada cópia do documento correspondente. No ano base de 1984, essas compras atingiram Cr\$ 100.241.675,19.

Total da omissão de receita:

Declaração a menor da revenda de mercadorias	68.269.223,00
Não declaração da receita com prestação de serviços	25.794.656,29
Receita decorrente das compras não escrituradas	<u>100.241.675,19</u>
	194.305.554,48

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO BASE 1985

A receita bruta da prestação de serviços lançada na contabilidade (folha 19) e incluída na demonstração dos resultados (folha 11) correspondeu a Cr\$ 499.423.316, não a Cr\$ 116.259.466, como foi colocado na declaração de rendimentos (folha 05.v), sendo considerada omissão de receita a diferença de Cr\$..... 383.163.850.

Foi considerada também como omissão de receita a soma dos valores de diversas compras de mercadorias que não foram devidamente lançadas no Registro de Entradas de Mercadorias, caracterizando a movimentação de recursos à margem da escrituração. A relação dessas compras está na folha 20 e o seu total correspondeu a Cr\$ 499.515.232.

Total da omissão da receita:

Declaração a menor da receita com prestação de serviços	383.163.850
Receita decorrente de compras não escrituradas	<u>499.515.232</u>
	882.679.082

Somando-se esse valor com a receita total declarada, é excedido o limite admissível para a tributação pelo lucro presumido, porém, como no ano anterior a empresa também optou pelo lucro presumido e não excedeu o limite correspondente a 1984, será considerada válida a utilização do regime simplificado com referência ao ano base 1985, de conformidade com o disposto no Art. 392 do RIR/80, mas aplicando-se a forma de apuração do lucro tributável prevista no Art. 396 do RIR/80.

*Gal*

Acórdão nº 105-6.109

EXERCÍCIO 1987 - ANO BASE 1986

Nesse período também houve várias compras de mercadorias que não foram devidamente lançadas no Registro de Entradas que caracterizam movimentação de recursos à margem da escrituração e, conseqüentemente, omissão de receita. O valor total dessa omissão chegou a Cz\$ 337.063,82, conforme mostra a relação à folha 21.

OBS.: O CGC da empresa pelo qual foi iniciada a fiscalização, 87.933.016/0001-35, foi baixado, tendo a mesma se cadastrado novamente sob o nº 90.367.095/0001-79."

A contribuinte impugna às fls. 99 à 108 sob os seguintes fundamentos:

"Diz a fiscalização que através da análise das notas de compra e venda de mercadorias, notas de mercadorias, duplicatas mercantis, declaração de rendimentos (lucro presumido) fichas e demonstrações contábeis etc., da empresa qualificada neste auto, verificou esta fiscalização a existência de diversas infrações às disposições do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado, pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Conforme detalhado e qualificado no termo de verificação Fiscal e juntada de papéis às folhas deste processo". (Grifamos)

A despeito da fiscalização dizer que verificou tudo, a impugnante não sabe:

a) Como foi encontrada a quantia de Cz\$ 68.269.223,00 (exercício 1985 ano base 1984) e nem a de Cz\$ 383.163.850,00 (exercício de 1986 ano base de 1985) SIMPLESMENTE por que não tomou conhecimento de qualquer Demonstrativo a respeito, PELA INEXISTÊNCIA de tais levantamentos nos termos de verificação que recebeu.

b) Por outro lado no demonstrativo apresentado a fls. 17 e 18 do processo, dentro da quantia de Cr\$ 100.241.675,19 (ano base 84 exercício 85), existem vários documentos que integram a relação de compras não registradas, que não são Receitas e sim despesas, não se tratando de compras, conforme se passa por AMOSTRAGEM a comprovar:

1 - Documento 20440 - valor 159.225,50 a Impugnante não vende e nem nunca vendeu roupas. (DOC. 1);

2 - A nota fiscal do MUNDO NÁUTICO S/A - FAT 080 de 1.2.84, no valor de 616.000,00, refere-se a óleo e graxa para uso da oficina e não para venda (fls. 17 do auto);

*Gal*

Acórdão nº 105-6.109

3 - Documento 20585 - 370.886,98 (fls. 17). Está com provada a saída da mercadoria desta NF da Volvo onde as datas e referências de peças coincidem. O pedido do cliente foi completado por mercadorias (os dois últimos itens que estavam em estoque (NF. 1879) da impugnante). Os preços e as quantidades estão compatíveis. Nota. observar o DESC. 35% (Documento 2 e 3);

4 - Documento 1455 - Cz\$ 320.000,00 (fls. 17). Refere-se a prestação de serviços e não a mercadorias, conforme NF. 2381 de João A. da Silva (Doc. 4 e 5);

5 - Documento 3824 e 3825, valores respectivos de 916.000,00 e 1.170.000,00 (fls. 18) não tem nada a ver com a impugnante, trata-se de outra empresa Sul Náutica Ltda. (Docs 6 e 7);

6 - Doc. 20297 - Cr\$ 14.316.750,00 (fls. 17) - conforme documento da Volvo Penta e sua Nota Fiscal de entrada nº 1029, a operação foi cancelada antes do despacho de mercadorias (Docs. 8 e 9);

7 - Documentos 0033, 0034 e 0035 - valores de 6.212.000,00, 6.212.000,00 e 4.797.000,00 (fls.18).

Informa a DIAMAR S/A, que as notas foram entregues devido a um acidente ocorrido no transporte das mercadorias, tornando-as todas irrecuperáveis, ficando o pagamento das mesmas a S/Crédito o qual foi absorvido com assistência técnica nas lanchas de sua propriedade (Doc. 10);

8 - Documento 032 - Cr\$ 16.389.500,00 (fls. 17) - a fábrica confirma o nº de fabricação 026 e sua chapa de identificação da embarcação desta nota fiscal é 026 o que pode ser facilmente provado (Docs 11 e 12).

c) No tocante ao demonstrativo apresentado a fls. 20 do processo dentro da quantia de Cr\$...... 499.515.232,00. (ano base de 1985 exercício de 1986), também existem vários documentos que integram a relação de compras não registradas, que não estão corretas, como também por amostragem se passa a comprovar;

1 - Documento 102253 - Cr\$ 1.000.000,00 trata-se de peças usadas no conserto da Camionete Saveiro placa SM 1111 de propriedade da Impugnante, que não vende V.W. (Doc. 13);

2 - Documento 22504 - Cr\$ 60.000,00 (fls. 20). Esta nota fiscal da Volvo, como está claro, não refere-se a mercadoria a ser vendida e sim a ferramentas especiais para uso exclusivo em nossa oficina autorizada Volvo. (DOC. 14);

Acórdão nº 105-6.109

3 - Documento 23141 - Cr\$ 424.271,00 (fls. 20) - trata-se de mercadoria devolvida a Volvo conforme nota fiscal anexa, onde pode-se ver, os valores, todos batem, inclusive datas bem próximas. Mercadorias (peças) remetidas por engano na nota fiscal de referência (Docs. 15 e 16);

4 - Documento 24780 - Cr\$ 487.429,00 (fls. 20) o item tinta é claramente para uso da oficina de motores pois trata-se de tinta especial Volvo, o item válvula de carburador foi usado na embarcação de demonstração da empresa, também em nossa oficina (Doc. 17);

5 - Documento 23271 - Cr\$ 585.062,00 (fls. 20) mercadorias com saída conforme nota fiscal da impugnante, o termostato, foi cobrado em valor excessivo, o que foi posteriormente corrigido (Doc. 18 e 19);

6 - Documento 23732 - Cr\$ 1.461.513,00 (fls. 20) mercadoria devolvida conforme comprova nota fiscal da impugnante nº 2057 (Doc. 20 e 21);

7 - Documento 450 e 460 - Cr\$ 1.227.117,00 e Cr\$ 1.650.000,00, (fls. 20) - na de nº 450, o valor efetivamente pago foi de Cr\$ 858.982,00 e na de nº 460, foi de Cr\$ 1.155.000,00 (Docs. 22, 23 e 24);

8 - Documento 24907 - Cr\$ 2.126.440,00 (fls.20), as peças grifadas, tem as notas fiscais de saída anexas; os dois primeiro ítem (não grifados) são peças usadas em montagem, de motores e em lanchas e faturados em conjunto. Obs: nenhuma lancha pode funcionar sem cabo de comando (um par por embarcação) e todas tem chave geral. (Docs. 25, 26 e 27);

d) No que diz respeito ao demonstrativo apresentado à fls. 21 do processo dentro da quantia de Cr\$ 337.063,82 (ano base de 86, exercício de 1987), também por amostragem, se passa a comprovar:

1 - Documento 2457 - Cr\$ 9.492,00 (fls. 21) não foi registrada por extravio, causando inclusive prejuízo no crédito de ICM porém foi dada a competente saída da mercadoria conforme nota fiscal de venda anexa (Doc. 28 e 29);

2 - Documento 1107 - Cr\$ 5.878.000,00 (fls. 21) a impugnante não vende magipiso, a despesa foi para troca de piso da impugnante (Doc. 30).

Face aos equívocos praticados pela fiscalização, fica difícil à Impugnante apresentar suas razões de defesa uma vez que ela não sabe quais os valores que poderia ter de discutir, uma vez pelos levantamentos, como demonstrado ela nem sabe se em qualquer ano base ultrapassou o limite para aplicação do lucro presumido.

Acórdão nº 105-6.109

Como se em um esclarecimento correto pela fiscalização, não como discutir razões de mérito, a Impugnante REQUER que o processo seja convertido em diligência e após feito isto, lhe seja devolvido o prazo para apresentar sua defesa.

A não conversão de diligência implicará em verdadeiro cancelamento de defesa."

Os fiscais autuantes se pronunciam às fls. 142/148 pela manutenção parcial do auto de infração. À fl. 143 refaz os cálculos demonstrativos das omissões de receitas referentes aos exercícios de 1985 e 1986 que em nada acrescentam as informações contidas no auto de infração e Termo de Verificação de fls. 2 e 3.

Em seguida, faz demonstração pormenorizada de como alcançar os resultados referentes à omissão de registro de compras e explica porque tais valores traduzem-se em omissão de receitas in verbis:

"2. Além dos valores regularmente escriturados e omitidos na declaração, foram considerados omissão de receita os valores constantes dos documentos comprobatórios de compras de mercadorias não lançadas no Registro de Entradas. Não se afirmou que todas essas mercadorias destinaram-se à revenda, podendo que algumas representassem material de consumo ou bens de natureza permanente para o Ativo Imobilizado.

Ao contrário do que é alegado na impugnação, não se considerou essas compras como omissão de receita por elas terem sido revendidas pela empresa sem emissão de nota fiscal. O que foi exposto e fundamentado no Termo de Verificação Fiscal é que essas compras não foram lançadas na escrituração fiscal (Registro de Entradas) e, portanto, os recursos necessários para seu pagamento não podem ter se originado das receitas lançadas na escrituração fiscal e contábil - destinadas ao pagamento das compras e despesas registradas, pro-labore, etc.. Daí que se deduz que o pagamento de compras e despesas não registradas só pode ter origem em recursos oriundos de vendas sem nota, cuja movimentação se deu à margem da escrituração.

Embora desobrigada, perante o fiscal federal, de escrituração contábil, por ter optado pelo regime de Lucro presumido (RIR/80, art. 394), a empresa procedeu a essa escrituração e elaborou os demonstrativos de cada ano-base, transcrevendo-os no Diário (Ver cópias fls. 08 a 14). Essa contabilização permitiu que fosse aumentado o capital social com aproveitamento de reservas, como se pode observar na Alteração e Consoli

Gal

Acórdão nº 105-6.109

dação do Contrato Social, de 01.10.85, cuja cópia foi anexada às fls. 150 a 153.

As compras foram contabilizadas por partidas mensais, como se pode ver nas fls. 154 à 157, anexadas a esta Informação Fiscal e, portanto, a identificação dos fornecedores e dos respectivos documentos só pode ser realizada no Registro de Entradas (SINIEF - Modelo 1), exigido pela legislação do ICM e do IPI, e, complementarmente, nas fichas razão de Fornecedores (compras a prazo de bens e serviços), colocadas às fls. 158 a 172 deste processo.

Cabe ressaltar que o Registro de Entradas destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título no estabelecimento do contribuinte, inclusive ferramentas, produtos para consumo (códigos 1.93 e 2.93) e bens de natureza permanente (códigos 1.91 e 2.91). Nestes casos, a contabilização se daria em fichas Razão de Despesas e do Ativo Imobilizado (ver folhas 173 a 181) e não nas de compras.

Como a empresa autuada funciona num único estabelecimento, o Registro de Entradas serve como demonstrativo detalhado dos lançamentos globalizados nas fichas de Compras (ajustando-se as compras que foram entregues em meses posteriores) e deve conter todas as aquisições de produtos para as quais há receitas escrituradas que originam recursos que permitem o seu pagamento ao contrário, as aquisições que não foram lançadas nem no Registro de Entradas, nem nas fichas de Despesas, Imobilizado e Fornecedores, somente podem ter sido pagas com receitas que não foram escrituradas, nem declaradas.

Para fazer prova e quantificar essa omissão, foram arroladas diversas notas fiscais, duplicatas e faturas encontradas entre os documentos da empresa ou enviadas por seus fornecedores. Não foi verificado se cada um dos respectivos produtos deu saída ou não com emissão de nota fiscal, pois em nenhum momento se afirmou que as receitas omitidas correspondiam à venda dos bens e serviços adquiridos e pagos sem o devido registro.

3. Os diversos documentos arrolados como provas de omissão de receita mostram a ocorrência de uma prática sistemática de venda de mercadorias e serviços sem emissão regular de nota fiscal. Reforça esse entendimento o Auto de Lançamento lavrado pela fiscalização do ICM em 09.04.87 e pago em 30.04.87 (fls. 182 a 188).

Quanto ao IRPJ, a empresa deixou de apresentar de claração de rendimentos por mais de 5 exercícios, em anos anteriores, e por isso sua inscrição no CGC de nº 87.933.016/0001-35 foi baixada.

Na sua impugnação, o contribuinte relaciona alguns casos que considera equívocos da fiscalização. A maioria deles confirma que os documentos apontados como provas de omissão de receita realmente representam

Ged

Acórdão nº 105-6.109

aquisições da empresa, não registadas. O fato de algumas terem sido vendidas com nota fiscal indica que houve outras mercadorias cuja compra foi registrada e a venda não, como é apontado no Auto de Lançamento de ICM. Entretanto, em alguns casos, mudamos nosso entendimento sobre a operação mencionada, à luz dos novos fatos e documentos trazidos ao processo. A seguir, comentamos cada caso, usando a numeração presente na impugnação:

b.1 (fls. 102) - Nota fiscal 20440 da Volvo Penta (fls. 31): Mesmo que a mercadoria (roupas) tenha sido adquirida para ser usada pelos funcionários ou distribuída como brinde, ela foi paga pela Nautisul em 20 de novembro de 1984, junto com a nota 20463, como se vê na ficha razão da Volvo Penta à fls. 194 (a Volvo Penta nos enviou cópia da sua ficha de Clientes referente à Nautisul, com os lançamentos efetuados ao longo do período fiscalizado);

b.2 (fls. 102) - Fatura 080 da Mundonáutico Ind. e Com. de Artigos Esportivos (fls. 46): sendo referente a material de consumo, a compra deveria ter sido lançada no Registro de Entradas e na ficha de Despesas (ver fls. 173), mas não foi;

b.3 (fls. 102) - Nota fiscal 20585 da Volvo Penta (fls. -2): só é alegado que essa mercadoria foi vendida com nota;

b.4 (fls. 103) - Duplicata 1455 de João C.A. da Silva (fls. 42): a impugnação mostra que se refere à prestação de serviços (fls. 113), mas ela não foi lançada na contabilidade como despesa (fls. 175);

b.5 (fls. 103) - Notas fiscais 3.824 e 3.825 da Nautika (fls. 49 e 50): essas notas nos foram enviadas pelo fornecedor como resposta à solicitação que lhe enviamos (ver fls. 205 e 206). Já que nossa solicitação referia-se exclusivamente à Nautisul, incluímos duas notas em nome de Sul Náutica Ltda., porque poderia ter havido erro na qualificação do comprador, posteriormente corrigido pelo fornecedor;

b.6 (fls. 103) - Nota fiscal 20.297 da Volvo Penta (fls. 30): nesse caso, o contribuinte comprovou que a compra foi cancelada, através dos documentos às fls. 117 e 118 do processo;

b.7 (fls. 103) - Notas fiscais 0033, 0034 e 0035 da Diamar (fls. 39, 40, 41): essas notas foram informadas como vendas pelo fornecedor (fls. 207 e 208), sem menção ao acidente citado na fl. 119. As primeiras vias, cujas cópias estão no processo, estranhamente, foram achadas entre os documentos da Nautisul e portanto chegaram ao comprador. Supondo que realmente tenha acontecido o acidente e o valor envolvido nas 3 notas sido pago em razão da alegada "assistência técnica nas lanchas de sua propriedade" (fls. 119), a

GA

Nautisul deveria ter lançado esses pagamentos (ver fatura à fl. 37) contra despesas c/ prestação de serviços (ou outra conta de despesa), o que não aparece nas fichas razão, às fls. 173 a 178;

b.8 (fls. 104) - Nota fiscal 0032 da Diamar (folhas 38): só é alegado que essa mercadoria foi vendida com nota;

c.1 (fls. 104) - Duplicata 102253 da Karl Iwers (fls. 81): como o contribuinte não anexou a correspondente nota fiscal, não se pode afirmar que a duplicata se refere a despesas com veículo ou acrescentamos ao Ativo Imobilizado (não houve lançamento contábil - ver fls. 174 e 177), ou se ela se refere a componentes de automóveis que são adaptados para equipar lanchas. O veículo mencionado na impugnação possivelmente nem está incluído no Ativo Imobilizado (fls. 179), pois nenhum acréscimo foi debitado em tal conta desde 1980;

c.2 (fls. 104) - Nota fiscal 22504 da Volvo Penta (fls. 63): não há lançamento dessa nota como despesa com máquinas e ferramentas, como se vê na ficha razão às fls. 176/178;

c.3 (fls. 105) - Nota fiscal 23141 da Volvo Penta (fls. 64): nesse caso, o contribuinte comprovou que a mercadoria foi devolvida ao fornecedor (fls. 124);

c.4 (fls. 105) - Nota fiscal 24.780 da Volvo Penta (fls. 69): sendo material de consumo, deveria ter sido lançada no Registro de Entradas e também na ficha razão de Fornecedores - Volvo Penta (fls. 162), no mês de outubro/85. Como não foi, comprova-se que essa despesa não transitou pela escrita contábil e fiscal;

c.5 (fls. 105) - Nota fiscal 23271 da Volvo Penta (fls. 65): só é alegado que a mercadoria foi vendida com nota;

c.6 (fls. 106) - Nota fiscal 23.732 da Volvo Penta (fls. 67): nesse caso, o contribuinte comprovou que a mercadoria foi devolvida ao fornecedor (fls. 129);

c.7 (fls. 106) - Duplicatas 450 e 460 da Hope (fls. 80): o contribuinte confirma o pagamento de uma compra não registrada e mostra que parte da mercadoria foi vendida com nota. Porém, reconhecemos que o valor foi autuado pelo total nominal de cada título e não pelo efetivamente pago, o que agora se ressalva:

*GA*

Acórdão nº 105-6.109

	<u>Valor Nominal</u>	<u>Valor Pago</u>	<u>Difer.</u>
Duplicata 450 - emitida em 07/08/85	1.227.117	858.982	368.135
Duplicata 460 - emitida em 09/08/85	<u>1.650.000</u>	<u>1.155.000</u>	<u>495.000</u>
Omissão de receita ano-base 1985	2.877.117 -	2.013.982 =	863.135

c.8 (fls. 106) - Nota fiscal 24.907 da Volvo Penta (fls. 70): só é alegado que a mercadoria foi vendida com nota;

d.1 (fls. 107) - Nota fiscal 2457 e duplicatas 1729 de João C. A. da Silva (fls. 82 e 83): só é alegado que a mercadoria foi vendida com nota;

d.2 (fls. 107) - Duplicata 1107 da Magipiso (folhas 86): não há lançamento como despesa, nem como acréscimo ao Ativo Imobilizado, como se pode ver às fls. 176, 177, 178 e 181. Como não foi anexada ao processo a correspondente nota fiscal, não se pode saber qual o tipo de revestimento objeto da compra. As lanchas também têm revestimentos internos, podendo-se encontrar exemplos às fls. 38 a 41 do processo (tapete e forração - lanchas Dia mar).

4. A existência de alguns itens que possam ser contestados pelo contribuinte, dentro de um conjunto tão grande de livros, fichas e documentos classificados, analisados e selecionados para a autuação, não nos parece que tenha impedido uma defesa mais completa, como alega a impugnação. O termo de Verificação Fiscal, foi escrito de forma sucinta, mas clara, e citou e anexou cópias dos documentos comprobatórios. O Auto de Infração também descreveu os fatos e apontou o enquadramento legal. Os autores do procedimento se prontificaram perante o contador da empresa a prestar qualquer esclarecimento que lhes fosse solicitado.

Além dos 30 dias de prazo normal, foram concedidos pela Divisão de Arrecadação mais quinze dias de prorrogação para a entrega da impugnação (fls. 98). Até o julgamento de 1ª instância, ainda podem ser aditados novos argumentos e documentos pelo contribuinte e seus representantes e, depois da ciência da decisão haverá mais 30 (trinta) dias para recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, se a decisão lhe for desfavorável.

Quanto ao excesso de receita bruta, somando-se a receita declarada e a omitida, em relação ao limite admitido pelo regime de Lucro Presumido, só ocorreu no ano-base de 1985 (fls. 03), mas não causou nenhuma alteração no procedimento fiscal, em virtude da previsão contida no art. 392 do RIR/80. A receita omitida no ano de 1985 recebeu tratamento tributário idêntico ao dos dois outros períodos, conforme o art. 396 do RIR/80. Esse en

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 105-6.109

tendimento foi confirmado pelo Parecer Normativo CST 19/87 - item 16."

Decisão singular as fls. 210/212 dando provimento parcial ao auto de infração e retirando os valores indicados na informação fiscal tidos como comprovados. No mais, foram mantidas as infrações sob os seguintes fundamentos:

"Não tem razão a Impugnante quando alega que não entendeu como foi levantada a omissão de receita, já que está perfeitamente explicada no Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Papéis a fls. 02/03, mencionado no Auto de Infração de fls. 88- verso.

A Litigante, embora se tributasse pelo lucro presumido, possui escrita completa. Foi comparando a contabilidade com a declaração de rendimentos, que foram encontradas as omissões de receita na revenda de mercadorias.

No tocante aos serviços, foram somadas as notas-fiscais de serviços encontradas no de 1984, conforme relação de fls. 16, e no ano de 1985 pela ficha de Razão "Prestação de Serviços" (fls. 19).

Quanto a compras não registradas, é sempre a omissão de receitas, não importa qual o fim dado à mercadoria comprada, porque para se pagar uma despesa há que se ter esse dinheiro em caixa; se a despesa não é registrada significa que foi paga com dinheiro de vendas igualmente não escrituradas, ou seja, do Caixa 2. Vide relação das omissões de compras à fls. 17, 18, 20 e 21.

Portanto, não há como supor que tenha havido cerceamento do direito de defesa, nem necessidade de perícia para resolver o assunto, já que a documentação indispensável encontra-se no próprio processo fiscal."

A contribuinte apresenta recurso às fls. 216 e seguintes, alegando cerceamento de defesa e protestando contra a forma do procedimento fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, Relator:

Alega a recorrente preliminarmente, que pediu sua impugnação que o processo fosse convertido em diligência para melhores esclarecimentos sobre a autuação e, que por amostragem demonstrou vários equívocos da fiscalização. Diz que a prova da necessidade de tais esclarecimentos está no fato dos autuantes os terem prestado na informação fiscal, os quais também não chegaram ao seu conhecimento. <sup>1120</sup>

Acrescenta a autuada que tão relevantes as questões por ela levantadas, que tomados apenas alguns documentos por amostragem diminuiu-se consideravelmente os valores apurados.

Descabe razão à recorrente.

O auto de infração é bastante claro na descrição do procedimento irregular da autuada e nas infrações que culminaram. Qual seja, há perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal. Os dados utilizados foram retirados de documentação da própria contribuinte ou de documentos requisitados de seus fornecedores, aos quais teve acesso, conforme se depreende de sua defesa.

As infrações em causa são: declaração a menor da venda de mercadorias; não declaração ou declaração a menor de receitas provenientes de prestação de serviço; omissão de registro de compras consideradas efetuadas com recursos à margem da escrituração.

Ora, as informações decorrem dos registros da própria contribuinte. Se a empresa, por exemplo, registrou uma venda que mais tarde foi cancelada, cabe a ela a comprovação deste cancelamento, caso não conste de seus assentamentos. Bem assim em relação às compras.

*Col*

A recorrente tem o ônus de comprovar os seus lançamentos fiscais e contábeis não o podendo fazer por amostragem. Do mesmo modo, comprovar o porque do não lançamento de operações que segundo documentação de seus fornecedores, se efetivaram.

A contribuinte conhece seus registros de vendas e sabe de onde vem a diferença entre sua declaração, e seus registros e notas fiscais por ela emitidas.

O mesmo ocorre em relação à prestação de serviço. A diferença está entre o valor declarado e as notas fiscais emitidas e seus registros na ficha razão.

As compras não registradas no livro de entrada de mercadorias presume-se, conforme jurisprudência dominante, efetivadas com receitas omitidas, e, tributa-se como omissão de receita independentemente do destino da mercadoria.

Deste modo, não há que se falar em cerceio de defesa. As informações prestadas pelos autuantes não agravaram a situação da contribuinte, além do que, sempre estiveram a disposição da recorrente na repartição da Receita Federal.

A recorrente alega que a DADR quebrou o princípio do contraditório ao obter os esclarecimentos requeridos e sonegá-los ao seu conhecimento.

Não há previsão legal de intimação de contribuinte para falar sobre as informações fiscais, assim como não há no processo judicial, tal procedimento em relação à réplica.

De outra forma, os autos do processo administrativo fiscal encontram-se durante todo o período da ação fiscal e, mesmo durante a fase de julgamento, à disposição da contribuinte, na repartição, podendo inclusive serem requisitadas as cópias que se acharem necessárias. Não havendo que se falar em "processo secreto", no dizer da recorrente.

Rejeito a preliminar.

Acórdão nº 105-6,109

No mérito, data venia à ausência de argumentos por parte da recorrente, rendo-me ao entendimento desta Câmara no sentido de que as diferenças apuradas entre as receitas contabilizadas pela empresa e as efetivamente declaradas, tributam-se pelos coeficientes normais previstos no art. 391, do RIR/80. No caso, as parcelas de Cr\$ 68.269.223 consignadas no exercício de 1985, e de Cr\$ 383.163.850 no exercício de 1986, enquadram-se na hipótese, devendo receber o referido tratamento.

Nestas condições é de acolher-se parcialmente o recurso para que a tributação se exerçamos moldes do artigo supracitado, pois inaplicáveis os coeficientes determinados no art. 396 do Regulamento em relação às parcelas acima. Tudo nos termos da jurisprudência que se segue.

RECEITA REGISTRADA EM LIVRO FISCAL - A receita constante da nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido, não se confunde com a omissão de receita a que se refere este artigo, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais. (Ac. 19 CC 104-3.322/82 e 101-76.361/86).

Omissão de Receitas na Declaração - A incidência e aplicação deste artigo devem restringir-se aos casos de omissões de receitas nos assentamentos que servem de base à determinação da base de cálculo do imposto. Se a omissão é, apenas, na declaração de rendimentos, cabe o tratamento fiscal aplicável às hipóteses de declaração inexata. (Ac. 19 CC 101-77.565/88 - DO 12/04/88).

Observe-se ainda que, relativamente ao lucro presumido apurado nos moldes acima, a alíquota aplicável é de 25% e não 30%, consoante Decreto-lei nº 1.967/82, art. 24, II.

Por outro lado, não há que se falar, nem no exercício de 1985 nem no de 1986, em aplicação do art. 392, do RIR/80, uma vez que os limites naqueles exercícios foram Cr\$ 754.598.000 e Cr\$ 2.443.206.000, respectivamente, enquanto que as receitas brutas

Est

Acórdão nº 105-6,109

tas declaradas somadas às parcelas acrescidas totalizam Cr\$ .....  
424.590.152 e Cr\$ 2.338.802.301.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir-se a aplicação dos coeficientes estipulados no art. 396 do RIR/80 às parcelas de Cr\$ 68.269.223 no exercício de 1985 e Cr\$ 383.163.850 no exercício de 1986, bem como, aplicar-se o coeficiente de 25% previsto no art. 24, II do Decreto-lei nº 1.967/82, e, por fim, afastar a incidência do art. 392.

É o meu voto.

Braília (DF), 23 de outubro de 1991

*Raymundo Franco Diniz*

RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

*CRD*